



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.926607/2009-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.533 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2022
Recorrente GOLDSZTEIN ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do Recurso Voluntário, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por GOLDSZTEIN ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÕES LTDA., em face do acórdão de n.º 06-54.239, proferido pela C. 1ª Turma da DRJ/CTA, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (“DRJ/CTA”), o qual será complementado ao final:

“Trata o presente processo das compensações declaradas por meio dos PER/DCOMP’s a seguir relacionados (fls. 129-139, 145-151, 156-160 e 164-172), com utilização do direito creditório de R\$ 215.767,12 do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006:

PER/DCOMP	DÉBITO COMPENSADO				Total Créd. Orig. Utilizado (R\$)
	Cód. Rec.	Período de Apuração	Valor (R\$)		
			Principal	Total (c/mta/jur)	
11468.12838.240409.1.7.02-1235	6912	jan/2007	1.138,91	1.138,91	73.242,63
	8109	jan/2007	224,14	224,14	
	5856	jan/2007	72.368,55	72.368,55	
	2172	jan/2007	1.034,48	1.034,48	
21642.07402.120307.1.3.02-1071	6912	fev/2007	18.217,45	18.217,45	100.726,72
	2172	fev/2007	361,57	361,57	
	5856	fev/2007	85.040,80	85.040,80	
	8109	fev/2007	78,34	78,34	
31759.73374.120407.1.3.02-0811	5856	mar/2007	43.469,68	43.469,68	41.797,77

2. A DRF/Porto Alegre, por meio do despacho decisório eletrônico proferido em 11/08/2009 (fl. 173), rastreamento n.º 844664310, não reconheceu o direito creditório pleiteado porquanto não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que houve entrega de mais de uma DIPJ (períodos de 01/01/2006 a 01/05/2006 e de 02/05/2006 a 31/12/2006) para o período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

3. Regularmente cientificada por via postal em 19/08/2009 (fl. 174), a interessada apresentou, em 17/09/2009, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 02-03, instruída com os documentos de fls. 04-172, cujo teor é sintetizado a seguir:

a) alega que em 01/05/2006 houve uma cisão parcial onde a Goldsztein Administração e Incorporações Ltda. (CNPJ n.º 87.944.781/0001-50) cedeu R\$ 14.800.000,00 do seu patrimônio para a Goldsztein Germânia C Ltda. (CNPJ n.º 07.143.537/0001-50), composto por ativo circulante e realizável a longo prazo de R\$ 5.648.616,16 e ativo permanente de R\$ 9.151.383,84;

b) não fez parte dos valores cindidos o grupo de impostos a recuperar, com saldo, em 31/12/2006, de R\$ 178.576,84 de IRRF sobre aplicações financeiras e saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores no valor de R\$ 37.190,28;

c) para o ano-calendário de 2006 foram enviadas duas DIPJ’s: . período de 01/01/2006 a 01/05/2006, referente cisão parcial, com saldo negativo de R\$ 75.070,38; . período de 02/05/2006 a 31/12/2006, com saldo negativo de R\$ 140.696,74;

d) solicita que seja considerado o PER/DCOMP n.º 10073.76012.140207.1.3.02-5396, pois a declaração retificadora de n.º 11468.12838.240409.1.7.02-1235 informou incorretamente o período da estimativa compensada;

e) no mérito, argumenta que o fato de o sistema da RFB não poder cruzar o dados em face de o saldo negativo pleiteado ter sido declarado em duas DIPJ's não exime o direito da contribuinte de efetuar as devidas compensações.

4. É o relatório." (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PARTE DO DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Uma vez comprovada a existência de parte do direito creditório pleiteado, é de se determinar a homologação parcial da compensação declarada nos autos, até o limite do crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em sessão do dia 21/03/2016, a DRJ/CTA ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) verifica-se que o direito creditório pleiteado (R\$ 215.767,12) refere-se ao somatório dos saldos negativos de IRPJ declarados nas seguintes DIPJ's ativas: DIPJ retificadora do exercício de 2006 apresentada em 16/12/2008, relativa ao evento de cisão em 01/05/2006 (ND 1441147), com saldo negativo de R\$ 75.070,38 (fls. 108-128) e DIPJ retificadora do exercício de 2007 apresentada em 15/12/2008, relativa ao período de apuração de 02/05/2006 a 31/12/2006, com saldo negativo de R\$ 140.696,74;
- (ii) na análise do direito creditório, a DRF/Porto Alegre lavrou intimação em 26/11/2008, para alertar a Recorrente que foram localizadas duas DIPJ's ativas para o período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP, razão pela qual foi solicitada a retificação das declarações de rendimentos ou a apresentação de PER/DCOMP retificador, indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e o detalhamento do crédito utilizado na sua composição;
- (iii) em resposta, a Recorrente apresentou, em 24/04/2009, o PER/DCOMP n.º 11468.12838.240409.1.7.02-1235 para retificar o PER/DCOMP inicial n.º 10073.76012.140207.1.3.02-5396, mas limitou-se a alterar a parcela de R\$ 37.190,28 de formação do crédito anteriormente liquidada mediante compensação no PER/DCOMP n.º 28034.85938.140206.1.3.02-0707, que passou da estimativa de janeiro para a de maio/2006;

- (iv) em consulta efetuada no sistema SIEF/Web constatou-se que a Recorrente confessou em DCTF que o débito de R\$ 37.190,28 compensado no PER/DCOMP n.º 28034.85938.140206.1.3.02-0707 refere-se à estimativa de IRPJ do mês de janeiro/2006;
- (v) mesmo considerando que o Sistema de Controle de Crédito-SCC exige que cada PER/DCOMP esteja vinculado a um único crédito, ou seja, ao saldo negativo de IRPJ de um único período de apuração, entendo que, em respeito aos princípios da verdade material e da economia processual, é possível no presente caso analisar o direito creditório pleiteado com base nos saldos negativos de IRPJ dos períodos de 01/01/2006 a 01/05/2006 e de 02/05/2006 a 31/12/2006;
- (vi) com relação à estimativa de janeiro/2006, no valor de R\$ 37.190,28, verifica-se que, na realidade, foi ele compensado no PER/DCOMP n.º 29241.75552.200206.1.3.02-0899 e não no PER/DCOMP n.º 28034.85938.140206.1.3.02-0707, retificado pelo de n.º 41769.30810.231006.1.7.02-0890, nos autos do processo n.º 11080.900243/2011-84;
- (vii) a DRF/Porto Alegre, por meio do despacho decisório eletrônico proferido em 14/02/2011, decidiu não reconhecer o direito creditório pleiteado naquele processo, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 (R\$ 198.939,32), porquanto o montante de parcelas de composição do crédito confirmadas (R\$ 679.413,54) era inferior ao valor do IRPJ devido (R\$ 684.581,52), ou seja, foi apurado saldo de imposto a pagar de R\$ 5.167,98;
- (viii) esta Turma da DRJ/Curitiba, por meio do Acórdão n.º 54.236, nesta mesma sessão de 21/03/2016, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela reclamante, em decisão assim ementada: *“DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP. Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos”*;
- (ix) portanto, a estimativa compensada do mês de janeiro/2006 não constitui parcela válida na formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006;
- (x) no que diz respeito à comprovação do imposto de renda retido na fonte, cumpre destacar que à Recorrente cabia exigir a entrega do comprovante anual de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras em seu nome, conforme previsto no artigo 942 do RIR de 1999, cuja apresentação é imprescindível para compensação do imposto retido na fonte com o apurado na declaração de rendimentos da pessoa jurídica, em conformidade com o disposto no §2º do artigo 943 do RIR;

- (xi) os dados constantes dos comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras são reproduzidos nas DIRF's por elas entregues, a falta de apresentação pela Recorrente desses comprovantes pode ser suprida pelas informações da DIRF 2006;
- (xii) em 01/05/2006 a Recorrente sofreu cisão parcial e teve a parcela de R\$ 14.800.000,00 do seu patrimônio vertido para a empresa Goldsztein Germânia C Ltda. (CNPJ n.º 07.143.537/0001-50);
- (xiii) como o saldo de IRRF a recuperar não integrou o patrimônio vertido para a Goldsztein Germânia C Ltda, da análise das retenções no ano-calendário de 2006 informadas pelas fontes pagadoras, foi possível confirmar o montante de R\$ 83.734,87 de retenções de imposto de renda na fonte do ano-calendário de 2006;
- (xiv) as parcelas de composição do crédito confirmadas de IRRF são suficientes para formação do direito creditório de R\$ 83.734,87 de saldo negativo de IRPJ, sendo R\$ 37.575,66 relativo ao período de 01/01 a 01/05/2006 e R\$ 46.159,21 do período de 02/05 a 31/12/2006;
- (xv) por fim, conclui pelo reconhecimento do direito creditório total de R\$ 83.734,87 de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2006 e determinar a homologação da compensação declarada nos autos, até o limite do crédito reconhecido.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 221/225), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/CTA, sob a alegação de que:

- (i) em que pese fazer menção ao presente processo, aduz a Recorrente que “*o presente Recurso NÃO SE DIRECIONA AO PRESENTE PROCESSO. ESTÁ SENDO AQUI JUNTADO PORQUE O PROGRAMA DE MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DA RECEITA “OFERECEU” – EM EVIDENTE “DIA DE BUG” - AO CONTRIBUINTE APENAS 7 DE SEUS PROCESSOS, PASSÍVEIS DE MOVIMENTAÇÃO. TÃO LOGO SEJA POSSÍVEL, IRÁ REQUERER A DEVIDA ADEQUAÇÃO. PEDE EXCUSAS PELO OCORRIDO, ROGANDO SEJA O PROGRAMA APRIMORADO*”;
- (ii) o valor dos créditos objeto do pedido de compensação originou-se em parte de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) – R\$ 178.576,84 e de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (recolhimento a maior por estimativa) apurado em 31 de maio de 2006, conforme a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) entregue em 26 de outubro de 2006, recibo de entrega n.º 16.64.44.46.28-12 – R\$ 37.190,28, totalizado R\$ 215.738,56;
- (iii) registra-se que no ano calendário de 2006 a Recorrente, tendo em vista a realização de operação societária de cisão, e em atendimento a legislação

fiscal existente, foi compelida a apresentar duas DIPJs, uma para o período de 01 de janeiro de 2006 à 31 de maio de 2006 – data do evento, e outra de 01 de junho de 2006 à 31 de dezembro de 2006;

- (iv) a Receita Federal do Brasil examinou o pedido de compensação efetuado pela Recorrente e, pelo Processo Decisório de 11/08/2008 – Rasteamento n.º 8446643,10 – não homologou integralmente a compensação solicitada. A fundamentação utilizada para a negativa foi da impossibilidade em confirmar a apuração do saldo negativo – R\$ 37.190,28, em virtude de não ter sido identificado o período de apuração a que se referia o crédito informado, uma vez que houve entrega de mais de uma Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) para o período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP e silenciou quando aos créditos de IRRF;
- (v) a Recorrente protocolizou Manifestação de Inconformidade em 17 de setembro de 2009, relacionando os créditos que perfaziam o valor dos créditos objetos do pedido de compensação – IRRF R\$ 178.576,84 e de R\$ 37.190,28 de saldo negativo do pagamento, por estimativa, do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, demonstrado às folhas 6, 7 e 8 da DIPJ retificadora entregue em 26/10/2006, totalizando o valor a ser compensado R\$ 215.767,12. Informou, ainda, que o motivo da apresentação de duas DIPJs no exercício de 2006 devia-se ao fato da operação societária de cisão ocorrida em 31/05/2006 e que os créditos objeto das compensações permaneceram no ativo da Recorrente;
- (vi) examinando a Manifestação de Inconformidade da Recorrente, a Turma, no Acórdão n.º 06-54.239 decidiu: “*Crédito de R\$ 37.190,28 de saldo negativo do pagamento, por estimativa, do Imposto de Renda Pessoa Jurídica*”;
- (vii) tendo em vista o pagamento ter sido efetuado por compensação e tendo essa compensação não ter sido homologada, o crédito pleiteado não existiria e a Recorrente, neste momento, não contesta essa decisão;
- (viii) com relação ao crédito de R\$ 178.576,84 decorrente de IRRF, aduz que, no Acórdão n.º 06-54.239 a Turma transcreveu os artigos 942 e 943 do Decreto 3.000/99, que tratam da obrigação das pessoas jurídicas em fornecer o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte e que o IRRF somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir o comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagador;
- (ix) a decisão da Turma foi pelo reconhecimento parcial do crédito no total de R\$ 83.734,87, valor este que foi possível confirmar de retenções de imposto de renda na fonte do ano-calendário 2006 e decidiu pela homologação da compensação declarada nos autos até o limite do crédito reconhecido;

- (x) por fim, aduz que, entre os valores não confirmados consta a retenção de R\$ 92.497,10 efetuada por Rio Bravo Investimentos SA DTVM no pagamento dos rendimentos do Fundo de Investimento Imobiliário Ville de France, do qual a Recorrente era participante. Entretanto, conforme ora se comprova pelo documento em anexo (doc. 01) – Comprovante Anual de Rendimentos da Rio Bravo, a retenção ocorreu naquele exato valor de forma que, pede que seja reconhecido o referido valor.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022².

Entretanto, o Recurso Voluntário **não merece ser conhecido**, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade referente à **tempestividade**³.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **11/05/2016** (e-fl. 214), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **29/07/2016** (e-

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ “Como já dissemos, a tempestividade, o preparo e a regularidade formal são requisitos que dizem respeito ao modo de exercício do direito de recorrer. São, por isso, denominados requisitos extrínsecos.

Consiste a tempestividade na interposição do recurso dentro do prazo legalmente estabelecido. A inobservância do prazo conduz à inadmissão do recurso, de modo que a decisão recorrida estará preclusa ou será transitado em julgado para o recorrente.” In: ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo: Processo de Conhecimento: Recursos: Precedentes. 20ª ed., rev., atual.e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1.360.

fl. 233), ou seja, **ultrapassado o prazo de trinta dias** após a ciência da decisão de primeira instância, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁴. Confira-se:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 11080.926607/2009-31

**INTERESSADO: 87944781000150 - GOLDSZTEIN
ADMINISTRACAO E INCORPORACOES LTDA**

**CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO -
COMUNICADO**

Foi dada ciência dos documentos relacionados abaixo por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Data da disponibilização no Caixa Postal: 26/04/2016 13:01:14

Data da ciência por decurso de prazo: 11/05/2016

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

Extrato do Processo de Cobrança

Darf

DATA DE EMISSÃO : 12/05/2016

RS PORTO ALEGRE DRF



Fl. 220

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO / PROCEDIMENTO: 11080-904.646/2013-64

NI DO INTERESSADO: 87.944.781/0001-50

DATA E HORA:

29/07/2016 18:53:43

NOME DO INTERESSADO: GOLDSZTEIN ADMINISTRACAO E INCORPORACOES LTDA

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

TIPO DO DOCUMENTO	ORIGEM
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA	Sistema
RECURSO VOLUNTÁRIO	Local
RECURSO VOLUNTÁRIO	Local

Assim, a data a ser considerada como realizada a “ciência por decurso de prazo” seria o dia **11/05/2016**, de forma que, a data limite para interposição de Recurso Voluntário seria o dia **13/06/2016** (segunda-feira), dia útil.

⁴ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Contudo, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário no dia **29/07/2016**, conforme “Termo de Solicitação de Juntada” (e-fl. 220), claramente após o fim do prazo recursal.

Logo, o recurso não deve ser conhecido por este Colegiado, tornando-se definitiva a decisão de primeira instância no âmbito administrativo, a teor do que dispõe o artigo 42 do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 42. São **definitivas as decisões**:

I - de primeira instância **esgotado o prazo para recurso voluntário** sem que este tenha sido interposto;

Sobre esse ponto, destaca-se a jurisprudência deste Conselho:

RECURSO INTEMPESTIVO **É definitiva a decisão de primeira instância** quando **não interposto recurso voluntário no prazo legal**. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo Recurso Voluntário Não Conhecido. (Processo n.º 15983.000679/200772. Acórdão n.º 2402002.674. Sessão de 19/04/2012. Relatora Ana Maria Bandeira, g.n.)

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INTEMPESTIVO. É assegurado ao Contribuinte a interposição de **Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida, após esse prazo legal considera-se intempestivo o recurso**. Recurso Voluntário não conhecido. (Processo n.º 10665.904971/201211. Acórdão n.º 3301003.902. Sessão de 29/06/2017. Relator Luiz Augusto do Couto Chagas, g.n.)

Logo, descumprido o pressuposto de admissibilidade, não se conhece do Recurso Voluntário por intempestividade.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Voluntário, por ausência do requisito extrínseco de admissibilidade referente à **tempestividade**, consequentemente mantendo íntegro o acórdão recorrido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

Fl. 10 do Acórdão n.º 1002-002.533 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.926607/2009-31